



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.428

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.381

PROCESSO Nº 3.320

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RAZOABILIDADE.
ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
ILEGALIDADE. VETO. ACOLHIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DE LUCCA**, que institui o “Programa Voluntário de Capelania Cristã”

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que há inconstitucionalidades nos seus artigos 3º, 5º e 6º no referido Projeto de Lei. Com relação aos artigos 3º e 5º, aduz o Alcaide que extrapolam a competência suplementar prevista no inciso II do art. 30 da Magna Carta.

Ademais, o Chefe do Executivo alude que o artigo 6º do referido projeto de lei se apresenta ilegal e materialmente inconstitucional.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na competência da União, bem como pela falta de razoabilidade e isonomia, dispostos nos artigos 111 e 144 da Constituição estadual, no que diz respeito aos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei aqui discutido.

Ainda assim, a competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior.





Da mesma forma, quanto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade material do artigo 6º, assiste razão o Alcaide, haja vista a afronta a vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)"

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência a União, bem como afeta os princípios da razoabilidade e isonomia.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 18 de Junho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico





Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

